CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0201/24

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a criação de postos de apoio aos motoboys e motogirls.

Nos termos da propositura, os postos de apoio serão organizados de acordo com a disponibilidade do espaço do terreno, com estacionamento, sanitários feminino e masculino, copa com equipamentos de cozinha, sala de descanso, totem de carregamento de celulares, entre outros possíveis.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ademais, os equipamentos previstos na proposta nada mais são do que equipamentos visando à saúde e ao bem-estar do trabalhador, tema, sem dúvida, de iniciativa desta Casa Legislativa. A promoção de medidas de cuidado à saúde da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

O art. 213, I, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe que o Município deve garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do riso de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Não restam dúvidas, portanto, de que o presente projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor e também de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Municipal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1401/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 01/08/2024 e juntado ao PL 201/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548603.